



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.957 - RS (2015/0232188-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DUBLE EDITORIAL E JORNALISTICA LTDA
AGRAVANTE : ROGERIO BARBOSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
CARLA LÍSIA PIAS ARNHOLDT DA CAMINO
HÉLIO FARACO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO : FABIANA DOS SANTOS KASPARY
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. CONTEÚDO JOCOSO. DANO MORAL. CONFIGURADO. **1.** REVISÃO DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria jornalística veiculada configurou o dano moral na origem e rever esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.957 - RS (2015/0232188-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Dublê Editorial e Jornalística Ltda. e Rogério Barbosa contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 382):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. CONTEÚDO JOCOSO. DANO MORAL. CONFIGURADO. **1.** REVISÃO DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, sustentam não haver necessidade de reexame de provas, pois "é inconteste a veracidade do conteúdo da matéria jornalística baseada na publicação de uma nota de expediente com conteúdo alheio ao processo a que se referia e que foi disponibilizado no site do Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 391).

Alegam que "a nota de expediente publicada no CONJUR teve como fonte o próprio Judiciário. Se erro houve na origem, não pode ser imputado ao trabalho jornalístico, que tão somente divulgou nota publicada pelo Poder Público, inclusive com publicação no Diário Oficial" (e-STJ, fl. 393).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 400).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.957 - RS (2015/0232188-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, verifica-se que Fabiana dos Santos Kaspary ajuizou ação de reparação de danos morais contra Consultor Jurídico e Rogério Barbosa, em razão de matéria publicada no *site* de conteúdo jurídico de âmbito nacional intitulada "Juíza dá conselhos amorosos em nota de expediente".

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou os ora agravantes ao pagamento de indenização de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por danos morais.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo da autora para majorar a indenização e negou provimento ao dos réus, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 263):

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. CONTEÚDO JOCOSO. MAGISTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO.

A imprensa possui direito de divulgar as informações, de acordo com a liberdade de comunicação e expressão, consoante a regra do art. 220 da CF. Na hipótese, houve excesso por parte dos réus, em virtude da forma de veiculação da notícia, com intento de ridicularizar a parte autora publicamente, dando ideia de atuação com regularidade a fato ocorrido uma única vez e sem sequer estar demonstrada a autoria, o que foi devidamente esclarecido nos autos deste processo.

Com a prática do abuso, deve ser reparado o dano causado.

O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Majorado o valor da indenização.

Os juros de mora são contados do ato ilícito (Súmula 54 do STJ).

Apelação da autora provida.

Apelação dos réus não provida.

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 301-307 e 308-312).

No recurso especial, os ora agravantes sustentaram ofensa aos arts. 20, 186, 188, 884, 927 e 944, do Código Civil. Alegaram, em síntese, que não houve dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, mas que "em função de ter sido publicada no Diário Oficial, a nota de expediente goza de presunção de legitimidade inerente a qualquer ato administrativo" (e-STJ, fl. 325). Aduziram a boa-fé e que não houve a "intenção de atingir a honra da recorrida" (e-STJ, fl. 327). Requereram, subsidiariamente, a redução da condenação por danos morais para um valor razoável e adequado.

O Tribunal estadual negou seguimento ao inconformismo, asseverando, em resumo, esbarrar a pretensão nos enunciados n. 7 e 126 da Súmula do STJ.

Por ocasião do julgamento do agravo em recurso especial, neguei provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 382):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. CONTEÚDO JOCOSO. DANO MORAL. CONFIGURADO. 1. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 2. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, sustentam não haver necessidade de reexame de provas, pois "é inconteste a veracidade do conteúdo da matéria jornalística baseada na publicação de uma nota de expediente com conteúdo alheio ao processo a que se referia e que foi disponibilizado no site do Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 391).

Alegam que "a nota de expediente publicada no CONJUR teve como fonte o próprio Judiciário. Se erro houve na origem, não pode ser imputado ao trabalho jornalístico, que tão somente divulgou nota publicada pelo Poder Público, inclusive com publicação no Diário Oficial" (e-STJ, fl. 393).

No entanto, a Corte estadual, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de excesso na reportagem, apta a configurar o dano moral, conforme trechos do voto abaixo transcritos (e-STJ, fls. 276, 280, 281, 283/284):

(...) analisando as provas carreadas aos autos, restou claro que a matéria jornalística divulgada se mostrou capaz de induzir no espírito do público ideia maliciosa, a da ausência de seriedade no trato com as questões trazidas pelas partes litigantes ao Judiciário, atrelando os tais 'conselhos amorosos', um a um, ao nome da magistrada que substituíra na Vara da Fazenda Pública indicada, como se efetivamente tivesse buscado dar publicidade, em órgão oficial, de matéria totalmente avessa ao jurídico.

Ademais, não tomou a parte demandada qualquer medida acautelatória, com o fito de evitar a identificação da ora autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculando-a e associando-a, desta forma, à matéria exibida e, por consequência, ao suposto fato desabonatório.

Ainda, deixaram os réus de se certificar acerca da hipotética autoria do texto da nota de expediente, posto que não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido magistrada da 7ª Vara da Fazenda Pública, seja por substituição, seja por titularidade, sendo, ao revés, juíza de direito titular da 18ª Vara Cível, fato, inclusive, incontroverso nos autos. Aliás, a magistrada titular da referida serventia era à época Fabiana Zilles, **o que demonstra com mais facilidade o agir descuidado e temeroso dos réus ao vincularem a publicação à ora demandante, sem maiores substratos.**

(...)

A matéria é jornalística e com índole crítica sobre fato ocorrido em sede de publicação de Nota de Expediente.

Cabível a análise sobre se existiu excesso ou não.

O excesso, na hipótese em apreço, está presente, em especial, pela forma como foi narrado o episódio, de modo que dá a entender, clara e expressamente, que a requerente, Juíza de Direito, teria por hábito publicar Notas de Expediente com conteúdo de “conselhos amorosos”, o que se extrai do seguinte trecho: *“Para alguns, em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher, mas não é o que pensa a juíza Fabiana dos Santos Kaspary, [...], que publica conselhos amorosos em notas de expediente, documento com o qual o juiz intima ou comunica dos despachos, decisões e sentenças”* (fls. 23).

Isso, por si só, já demonstra agir que extrapola o exercício de dar a notícia, da liberdade de expressão e de imprensa, porquanto traz elemento que não condiz com a realidade e cujo único intento parece ser o de ridicularizar a parte autora publicamente.

Ademais, despiciendo o fato de a postulante ser ou não a titular da Vara que deu origem à Nota de Expediente, na medida em que sequer constou seu nome da referida publicação (fls. 26), de forma que se mostra inviável ter certeza a respeito da vinculação de sua pessoa à dita comunicação judicial.

Portanto, diante do excesso, a obrigação de indenizar está presente.

(...) Assim, levando em conta as condições econômicas da ofendida, Juíza de Direito, dos réus, sendo um proprietário de influente *site* de conteúdo jurídico de âmbito nacional e o outro jornalista; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; o fato de a notícia ser, ainda hoje acessada na internet através da replicação por outros *sites*; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, impõe-se a majoração do montante indenizatório arbitrado na sentença, a título de danos morais, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), *quantum* que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso e aos parâmetros adotados por esta Câmara, em situações análogas, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir desta data até o efetivo pagamento.

(...) (grifo nosso).

Do excerto acima, verifica-se que a matéria jornalística veiculada configurou o dano moral na origem e rever esse entendimento demandaria o reexame de fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. DANO MORAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. (...)

3. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 500.637/RJ, relator o Ministro Ricardo **Villas Bôas Cueva**, DJe 02/09/2015)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232188-8

AgRg no
AREsp 781.957 / RS

Números Origem: 00111201624399 02236398420128210001 111201624399 2236398420128210001
70061287363 70063860357 70064580178

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUBLE EDITORIAL E JORNALISTICA LTDA
AGRAVANTE : ROGERIO BARBOSA
ADVOGADOS : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
CARLA LÍSIA PIAS ARNHOLDT DA CAMINO
AGRAVADO : FABIANA DOS SANTOS KASPARY
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DUBLE EDITORIAL E JORNALISTICA LTDA
AGRAVANTE : ROGERIO BARBOSA
ADVOGADOS : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
CARLA LÍSIA PIAS ARNHOLDT DA CAMINO
AGRAVADO : FABIANA DOS SANTOS KASPARY
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.